

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2019

Institui o Estatuto do Turista.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por finalidade estabelecer um marco legal destinado a regular os diretos e deveres das pessoas, nacionais e estrangeiros, que realizem turismo no País, nomeadamente, os turistas. Nesse contexto, a proposição visa a estabelecer tutela específica sobre o turista no âmbito da legislação brasileira, que se intitula “Estatuto do Turista”, o qual, nos termos do seu art. 1º, objetiva:

“(...) regular os direitos do turista, nacional e estrangeiro, durante o período de turismo adotando medidas que visam à proteção da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, língua ou religião, observada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.”

A fim de alcançar seus objetivos, o Estatuto do Turista estabelece em seus 30 dispositivos: a definição conceitual de “turismo”; a qualificação da condição de turista, inclusive quanto ao seu caráter de turista nacional ou estrangeiro (e os efeitos decorrentes de tal condição, envolvendo aspectos relacionados à entrada e estada do estrangeiro no território nacional, passaporte, documentos de viagem, emissão de vistos, etc.); os direitos gerais e específicos dos turistas; os deveres do Estado, dos prestadores de serviços e da sociedade civil em relação ao turista; os objetivos do Estatuto; a criação de um



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228629958400>



* CD 228629958400*

Serviço de Proteção ao Turista – SPT, a ser implementado pelo Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Destacamos a seguir os aspectos principais do diploma legal sob análise:

O artigo 1º conceitua e contextualiza, nos incisos I e II, as expressões “turista” e “turismo”, como categorias a serem objeto da tutela legal definida pelo Estatuto, nesses termos:

“I – Para fins desta Lei, turista é um visitante que se desloca voluntariamente por período de tempo igual ou superior a vinte e quatro horas para local diferente da sua residência e do seu trabalho, sem este ter por motivação, a obtenção de lucro.

II – por turismo, entende-se as atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros.”

Os artigos 2º e 3º contemplam os deveres do Estado e da sociedade civil em relação aos turistas, nacionais e estrangeiros, consubstanciados: no atendimento satisfatório e hospitalar, no acolhimento e no trato afetuoso, bem como no dever de respeitar o turista e de não praticar atos discriminatórios em decorrência do seu aspecto físico, cor, raça, trajes, valores culturais, ideias e crenças.

Os artigos 4º, 5º e 6º estabelecem direitos gerais do turista, elencando entre eles: a liberdade de circulação no interior do país; acesso às zonas de trânsito e estada, locais turísticos e culturais sem exageradas formalidades, nem discriminação de qualquer espécie; utilização dos meios de comunicação disponíveis, com isonomia de tratamento em relação aos direitos dos cidadãos nesse âmbito; o pronto e fácil acesso aos serviços administrativos, judiciários e de saúde locais bem como ao livre contato com as autoridades consulares do seu país de origem.

Os artigos 7º e 8º definem políticas e procedimentos a serem adotados pela Administração Pública em favor do turista. Nesse sentido,



* CD228629958400*

regulam os temas da simplificação dos procedimentos de controle migratório na fronteira – de sorte a garantir a liberdade de viajar e o trânsito internacional de pessoas, além de estimular o turismo internacional – e endereça ao Ministério do Turismo e às entidades de turismo a atividade de promover a divulgação de caráter instrutivo, orientador e educativo dos aspectos característicos do povo de cada região do nosso País.

O art. 9º do projeto contempla os objetivos e princípios que norteiam a aplicação das normas do Estatuto do Turista, nos termos da lei que o estabelece. São eles: contribuir para fomentar a atividade turística; garantir repouso e lazer ao turista como fator de equilíbrio social; intensificar a consciência nacional acerca do importante papel do turista no desenvolvimento econômico e social das regiões; zelar pelo contentamento do turista e estímulo ao seu retorno; assegurar os direitos dos turistas, contribuir para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo.

Os artigos 10 a 13 estabelecem de forma pormenorizada os direitos específicos do turista, seja ele nacional ou estrangeiro. Tais direitos referem-se à liberdade de circulação, segurança, comunicação, atendimento de emergência, tratamento adequado pelas autoridades policiais e tratamento respeitoso e não desumano, violento, vexatório, etc. Por sua vez, o artigo 14 institui e regulamenta o “Serviço de Proteção ao Turista - SPT”, o qual será implementado pelo Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Os artigos 15 e 16 distinguem e qualificam os turistas como nacionais ou estrangeiros e descrevem as motivações da viagem que os identificam como tais. A seguir, o projeto estabelece, nos artigos 17 a 25, normas que regulamentam a entrada e permanência dos turistas estrangeiros no território nacional, disciplinando diversos aspectos e questões envolvidas com essas ações, tais como: direito de ingresso do turista estrangeiro no território nacional, obtenção, finalidade e prazo de validade do visto de turista, pontos de entrada no território nacional, espécies de documentos de viagem.

O artigo 26 prevê a adoção de medidas para facilitar a locomoção do turista estrangeiro em território brasileiro. Já o artigo 27 aborda o



LexEdit
 * CD228629958400*



tema das relações de consumo que envolvam o turista nacional e estrangeiro, determinando que sejam regidas pelos dispositivos da Lei nº 8.078/90.

O artigo 28 dispõe sobre a faculdade do Poder Público de criar varas especializadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência exclusiva para conciliar e julgar os conflitos envolvendo o turista, nacional ou estrangeiro, durante o período de turismo.

O artigo 29 estabelece um sistema de penalidades aplicáveis a pessoas ou estabelecimentos prestadores de serviços turísticos, em função do descumprimento de normas dispostas no Estatuto do Turista, as quais se traduzirão em: advertência por escrito; multa; cancelamento da classificação; interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou equipamento; e, ainda, cancelamento do cadastro.

O Projeto de Lei nº 4.179, de 2019, apresentado em 2 de agosto de 2019, foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva nas Comissões (art. 24, II, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório. Passo ao Voto.

II - VOTO DO RELATOR

À luz da competência material da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional assentada nos termos do RICD, cabe a este colegiado a análise da proposição em epígrafe e a respectiva manifestação quanto ao mérito.

O Projeto de Lei nº 4.179, de 2019, tem por escopo estabelecer um marco legal destinado a regular aspectos da atividade turística no Brasil, tendo como foco central a condição do turista, atribuindo a estes direitos e deveres. O texto também estabelece regras destinadas aos prestadores de serviços turísticos em geral e também ao Poder Público.



* CD228629958400*

O projeto tem ainda, como objetivo mediato, promover o desenvolvimento da atividade turística no Brasil, considerada como importante setor da economia, a denominada indústria do turismo, mas também como atividade que incorpora múltiplas características e funções, tais como o caráter recreativo, de lazer, educativo, cultural e de integração social, assim como o intercâmbio cultural entre os cidadãos nacionais de localidades distintas e também entre nacionais e estrangeiros.

Reconhecendo as vantagens e o interesse do País quanto à promoção do turismo interno e internacional, o projeto visa a instituir legislação especial que conceda proteção e garantias legais difusas ao turista. Sua premissa é que a segurança resultante desse marco legal possa salvaguardar e estimular a atividade turística no País, considerando-se tanto o público interno quanto o estrangeiro.

Nesse sentido, vale destacar o que afirma o Autor em sua justificação à presente proposição:

“O turista é o personagem principal de toda uma estrutura organizada para a prática do turismo no mundo. Sem o turista não há turismo. É ele quem dá vida a toda a atividade turística. É o turista que movimenta bilhões por ano em todo o mundo contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das nações. Em 2015, mais de 6 milhões de estrangeiros visitaram o Brasil.

Apesar dos avanços, não há no Brasil uma Lei disposta, especificamente, sobre o turista, enquanto pessoa física no exercício do direito subjetivo de todo cidadão ao lazer e ao descanso.

O objetivo dessa proposição é garantir ao turista um lugar de destaque no contexto da atividade turística; é assegurar a efetivação de direitos fundamentais da pessoa humana a todo turista em visita pelo país. [...]

O “Estatuto do Turista” demonstra o compromisso do Brasil com a efetivação dos direitos humanos, contribuindo para



promover a valorização individual e social do turismo. Muito além do inegável benefício econômico e social que o turismo proporciona ao País, o momento nos faz pensar em trabalhar para consolidar o Brasil como um dos destinos mais procurados pelos turistas do mundo todo”.

De outra parte, é praticamente redundante salientar a vocação turística do Brasil, com seu extenso território, repleto de belezas naturais, belas cidades, clima agradável e variado, atrações culturais, sítios históricos e um povo cordial e hospitaleiro. Contudo, é notório o insuficiente aproveitamento do enorme potencial turístico do País, se comparado com outras nações em que o turismo é atividade de destaque econômico e que representa importante parcela do PIB nacional, como na França, na Itália e na Espanha, somente para citar três exemplos clássicos do setor. Portanto, diante dessa realidade, consideramos que são sempre bem-vindas as medidas que possam estimular o turismo no Brasil.

Sob o prisma das relações exteriores, cuja análise é de competência deste Órgão Técnico, não há, em termos gerais, óbices ao projeto, sobretudo no tocante às garantias que contemplam o destinatário central da normativa, o turista e também no que se refere à promoção de boas práticas das relações internacionais do País. Contudo, determinados dispositivos da proposição meramente repetem, com sutis diferenças, ou mesmo conflitam com a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a denominada e célebre “Lei de Migração”, diploma legal central da legislação infraconstitucional sobre o relacionamento do Estado brasileiro com os cidadãos estrangeiros.

A Lei de Migração, que substitui o Estatuto do Estrangeiro, consiste num corpo normativo que reúne e sistematiza o regramento geral sobre a matéria na legislação nacional. Sendo assim, não nos parece conveniente, à luz da organização do sistema legal brasileiro, que se confira tratamento legal à matéria em outro diploma, fora do âmbito da Lei de Migração, que, conforme mencionamos, compila as disposições sobre o tema. No caso da proposição em exame, dois temas por ela contemplados já se encontram adequada e



* CD228629958400 LexEdit

exaustivamente disciplinados pela Lei de Migração: a questão dos vistos de turista e a dos documentos de viagem. Recorde-se que a Lei de Migração, inclusive quanto a estes dois aspectos, foi objeto de amplos debates e negociações, que resultaram na redação atualmente em vigor.

Sendo assim, houvemos por bem apresentar sugestão de supressão, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo a este parecer, dos artigos 17 a 25 do presente projeto de “Estatuto do Turista”, os quais, como referimos, detêm caráter redundante em relação à Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a “Lei de Migração”, que já disciplina a matéria. Procedemos ainda, na forma do Substitutivo que apresentamos, à alteração e correção, de caráter exclusivamente formal, da redação dos Títulos e dispositivos que regulamentam as relações de consumo e de acesso à justiça.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO**, do Projeto de Lei nº 4.179, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2022-9597



LexEdit

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2019

Institui o Estatuto do Turista.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto do Turista, destinado a regular os direitos do turista, nacional e estrangeiro, durante o período de turismo, adotando medidas que visam à proteção da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, língua ou religião, observada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

§ 1º Para fins desta Lei, turista é um visitante que se desloca voluntariamente, por período de tempo igual ou superior a vinte e quatro horas, para local diferente da sua residência e do seu trabalho, sem ter por motivação a obtenção de lucro.

§ 2º Por turismo entendem-se as atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos da residência, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros.

Art. 2º. É dever do Estado e da sociedade civil assegurar ao turista, nacional e estrangeiro, a efetivação de um atendimento satisfatório e hospitalar, em todas as suas dimensões.

Parágrafo único. A hospitalidade compreende o acolhimento e o trato afetuoso das pessoas, numa perspectiva de reforço do vínculo social.



Art. 3º. É dever de todos respeitar o turista em toda a sua dimensão, contribuindo para coibir qualquer ato de discriminação em decorrência do aspecto físico, da cor, da raça, dos trajes, dos valores culturais, das ideias e das crenças

Art. 4º. Os turistas se beneficiam, em respeito ao direito internacional e legislações nacionais, da liberdade de circulação no território nacional, tendo assegurado o acesso às zonas de trânsito e estada, bem como aos locais turísticos e culturais, sem exageradas formalidades, nem discriminação de qualquer espécie.

Art. 5º. É assegurada aos turistas a faculdade de utilizar todos os meios de comunicação disponíveis, assegurados aos turistas estrangeiros os mesmos direitos dos brasileiros quanto à confidencialidade dos dados e informações pessoais que lhes respeitem, nomeadamente os armazenados sob forma eletrônica.

Art. 6º. É direito dos turistas o pronto e fácil acesso aos serviços administrativos, judiciais e de saúde locais bem como o livre contato com as autoridades consulares do seu país de origem, em conformidade com as convenções diplomáticas em vigor.

Art. 7º. Os procedimentos administrativos de controle migratório, impostos pelos Estados ou resultantes de acordos internacionais, como vistos, ou formalidades sanitárias e aduaneiras, devem ser simplificados e adaptados de modo a facilitar a liberdade de viajar e o acesso do maior número de pessoas ao turismo internacional.

Art. 8º. Caberá ao Ministério do Turismo e às entidades de turismo promover a divulgação de caráter instrutivo, orientador e educativo dos aspectos característicos do povo de cada região do nosso país visando facilitar o contato entre os visitantes e a população das comunidades visitadas, com o objetivo de entendimento mútuo.

TÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 9º. Constituem os principais objetivos da presente Lei:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228629958400>



* CD228629958400*

- I – contribuir para fomentar a atividade turística;
- II – garantir repouso e lazer ao turista como fator de equilíbrio social;
- III – intensificar a consciência nacional acerca do importante papel do turista no desenvolvimento econômico e social das regiões;
- IV – zelar pelo contentamento do turista visando ao seu retorno ao país;
- V – assegurar os direitos dos turistas; e
- VI – contribuir para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo.

TÍTULO III

Dos Direitos do Turista

Art. 10. São direitos do turista nacional e estrangeiro:

- I – locomover-se com liberdade no âmbito do país, sem prejuízo de medidas tomadas a favor do interesse e da segurança nacional;
- II – ter garantidas a sua segurança física e a de seus bens;
- III – ser tratado com urbanidade;
- IV – ser compreendido, elegendo o inglês e o espanhol as línguas universais para se comunicar em qualquer localidade do país onde o turismo é praticado;
- V – ter acesso aos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo em condições adequadas e de higiene, observadas as recomendações da ANVISA e os padrões internacionais de higiene e qualidade;
- VI – ter acesso ao pronto atendimento de emergência no caso acidentes;

Art. 11. Nenhum turista será objeto de qualquer tipo de negligência, imprudência, opressão ou extorsão por parte de autoridade policial e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da legislação penal em vigor.



Art. 12. Será punido, nos termos da legislação penal, todo tratamento desumano, extorsivo, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor dispensado ao turista nacional ou estrangeiro.

Art. 13. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação dos preceitos desta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

TÍTULO IV

Do Serviço de Proteção ao Turista - SPT

Art. 14. O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, implementará o “Serviço de Proteção ao Turista - SPT”, que ficará encarregado de:

I – registrar todas as reclamações de violência ou ameaça de direito praticadas contra o turista, bem como toda forma de violação de direitos que provoquem danos e agravos a sua condição de vida e o impeçam de usufruir autonomia e bem-estar;

II – notificar o agressor sobre a ocorrência e exigir explicações no prazo de 15 (quinze) dias, resguardada a ampla defesa;

III – elaborar um cadastro nacional, de consulta pública, com a relação daqueles que foram notificadas por mais de 3 (três) vezes, pelas razões contidas no inciso I;

IV – fornecer orientações direcionadas à efetivação dos direitos dos turistas.

TÍTULO V

Do Turista Nacional

Art. 15. O turista nacional é todo visitante de nacionalidade brasileira que visite local no Brasil por período compreendido entre 24 horas e um ano por razões de lazer, férias, desporto, negócios, visita a parentes e amigos, missão, reunião, conferência, saúde, estudos e religião.



TÍTULO VI

Do Turista Estrangeiro

Art. 16. O turista estrangeiro é todo visitante de nacionalidade estrangeira que visite local no Brasil por período compreendido entre 24 horas e um ano por razões de lazer, férias, desporto, negócios, visita a parentes e amigos, missão, reunião, conferência, saúde, estudos, religião.

Art. 17. Serão adotadas as seguintes medidas para facilitar a locomoção do turista estrangeiro em território brasileiro:

I – implementação, inicialmente nos locais reconhecidamente turísticos, de uma infraestrutura com informações em idiomas diversos, de modo a proporcionar-lhes mais independência;

II – adoção pelos órgãos públicos e privados que prestem serviços relacionados ao turismo de nomenclatura exposta em mais dois idiomas.

TÍTULO VII

Das Relações de Consumo e do Acesso à Justiça

Art. 18. As relações de consumo que envolvam o turista nacional e estrangeiro reger-se-ão pelos dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 19. O Poder Público poderá criar varas especializadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência exclusiva para conciliar e julgar os conflitos envolvendo o turista, nacional ou estrangeiro, durante o período de visita.

TÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 20. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará as pessoas e os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - cancelamento da classificação;



IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior ao valor do salário mínimo vigente à época e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para graduação dos valores das multas.

Art. 21. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2022-9597

